



APROVADO

EM: 14/12/2011

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 052/2011, QUE AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE NO VALOR DE R\$ 152.000,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL REAIS), COM RECURSOS ORIUNDOS DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que Orçamento Municipal vigente, no âmbito do Poder Legislativo, o crédito suplementar no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.733/2010).

O crédito suplementar proposto provém da anulação de outras dotações orçamentárias.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.



Secretaria Geral

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.074/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), 1.733/2010 (Lei Orçamentária Anual) e também da Lei 1670/2009 (Plano Plurianual – 2010-2013).

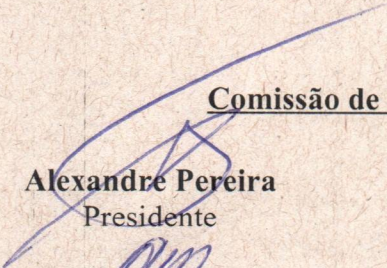
Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

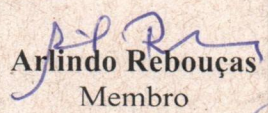
Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 052/2011**.

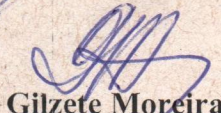
Plenário Carmem Lúcia, 14 de dezembro de 2011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente

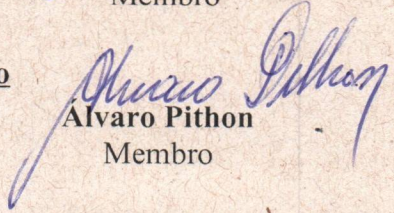
Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro


Gilzete Moreira
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento


Alexandre Pereira
Membro


Alvaro Python
Membro